

1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna);

Mostra-se que a recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) reclamou perante a Junta Fiscal das Matrizes do concelho de Salsete, Estado da India, contra o lançamento da contribuição predial em que foram collectados, no anno de 1909, os predios rusticos e urbanos que possue nas aldeias de Cunco-lim e Verodá, cujo rendimento annual fora calculado em 33:814 rupias, 12 tangas e 10 réis, sendo como tal inscrito na respectiva matriz predial, como rendimento collectavel, posto que os mesmos predios tenham sido arrendados durante seis annos, por escritura publica de 6 de julho de 1905, pela renda annual de 20:594 rupias, 10 tangas e 60 réis, comprehendidos todos os encargos do arrendamento, alem da contribuição predial que o arrendatario se obrigou a pagar;

Mostra-se que a Junta Fiscal das Matrizes desattendeu a reclamação, porque se havia verificado, por inspecção directa, que a venda contratual e os lucros da exploração deviam produzir uma somma equivalente ao rendimento collectavel inscrito na matriz; mas determinou que fosse deduzida da contribuição da recorrida a parte correspondente aos foros que pagava á Fazenda Nacional;

Mostra-se que a recorrida reclamou para o Conselho de Provincia que lhe concedeu provimento com o fundamento de que, segundo o disposto no artigo 23.º do regulamento de 20 de novembro de 1896, o rendimento collectavel e a verba liquida do preço locativo, e visto como a recorrida tinha provado com um documento autentico (escritura publica), que seus predios haviam sido arrendados por menor quantia do que o rendimento inscrito na matriz predial, em data muito anterior á organização da mesma matriz;

Mostra-se que d'esta decisão recorreu o inspector de fazenda para a Junta Consultiva das Colonias, com o fundamento de que a escritura de arrendamento não era, por si só, titulo sufficiente para fixação do rendimento collectavel, podendo este ser representado pela somma do preço da renda e dos lucros da exploração, como fôra calculado por inspecção directa para a renovação da matriz.

O recurso é competente, e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada á recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º § 1.º do decreto de 21 de novembro de 1908. É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer de tal recurso (citado regulamento artigo 22.º), sendo o inspector de fazenda parte legitima para recorrer na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º i) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Considerando que foi criada na India a contribuição predial, de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos, por decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado pelo artigo 16.º de fazer em conselho os precisos regulamentos para a sua execução quaes foram, o regulamento approved por decreto de 5 de dezembro de 1888 e o regulamento approved por portaria provincial de 20 de novembro de 1896; e

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º) sem que todavia deixem de ser attendidas quando for caso d'isso, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação do rendimento collectavel arbitrado a seus predios (regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigo 65.º e instrucções citadas, artigo 1.º) e não consta que a recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação, que fora feita por louvados competentemente nomeados;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é da quota de 10 por cento sobre o rendimento collectavel inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 e 60 por cento, conforme a classe, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que tem do incidir a contribuição predial é representada pelo valor da produção agricola, com o abatimento da importancia das referidas despesas;

Considerando, que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção, e não o preço da renda, quando arrendados, por quantia inferior ainda que o tenham sido por escritura publica, a qual, embora seja um documento autentico, só produz effeito entre as partes que nella se comprometteram (citado regulamento, artigos 44.º, 46.º e n.º 1.º) porque a differença não está isenta de contribuição (ibid., artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico, cumpre ter em vista, não só a importancia da renda para o senhorio,

mas tambem o producto liquido da exploração para o rendei-ro (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 6.º; instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, artigos 67.º e 70.º; regulamento de 25 de agosto de 1881, artigo 58.º); de onde se ha de necessariamente concluir que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer á renda por que o predio foi arrendado o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum nos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos e pensões de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir o foro, censo, pensão ou qualquer outro encargo a importancia da contribuição attinente a cada um d'elles (regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciais citadas, estão de acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado por lei a pagar parte da contribuição predial, como é em Portugal pelos artigos 195.º, n.º 2.º e 5.º, e 210.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no ajuste do arrendamento a que não está adstricta a tal obrigação;

Considerando que não tem applicação ao objecto do recurso o decreto sobre consulta de 14 de novembro de 1908, não só porque é differente a especie de que se trata, mas principalmente porque, tendo a commissão inspectora de louvados technicos avaliado recentemente os predios da recorrida sem impugnação da sua parte, ficaram sufficientemente conhecidos os lucros da exploração agricola;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta, conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do conselho de provincia, e mandar que a contribuição predial dos predios da recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) seja lançada sobre o rendimento collectavel inscrito na matriz predial, fazendo-se o abatimento da contribuição correspondente aos foros que tenha de pagar á Fazenda Nacional;

E como a matriz esteja definitivamente encerrada, deve o excesso de contribuição ser fixado em lançamento adicional.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Processo de recurso n.º 359 de 1910, sobre contribuições predial, industrial e renda de casas, em que é recorrente Alfredo Simões Dias e recorrida a Fazenda Nacional, relator o Ex.º vogal Sr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 359 de 1910, em que é recorrente Alfredo Simões Dias e recorrida a Fazenda Nacional;

Mostra-se que o recorrente Alfredo Simões Dias, solteiro, commerciante, residente no Bailundo, provincia de Angola, recorreu para esta Junta do accordão do conselho de provincia que não tomou conhecimento do recurso para elle interposto de um despacho do escrivão de fazenda do concelho de Benguella, que o mandou citar, em processo de execução, para pagar á Fazenda a quantia de 878\$658 réis, importancia de contribuições predial, industrial e renda de casas, em que a firma Sousa Lara & C.ª fôra collectada no anno economico de 1897-1898;

Mostra-se que o recurso foi interposto no prazo legal (regimento de 20 de setembro de 1906, artigo 25.º);

Mostra-se que foi citado para a execução o representante da firma Sousa Lara & C.ª, e, tendo esta abusivamente escrito depois da citação que pela devida exequenda era responsavel Alfredo Simões Dias, porque este se obrigara ao seu pagamento por uma escritura de dissolução da sociedade commercial Sousa Lara & C.ª, de 24 de janeiro de 1898 foi arbitrariamente resolvido pelo escrivão de fazenda, que se passasse mandado de citação contra Alfredo Simões Dias e depois que se expedisse carta precatoria para citação d'elle no Bailundo;

Mostra-se que tendo sido citado o procurador de Simões Dias em Benguella, declarou elle que não tinha poderes para receber a primeira citação, e que antes de ser expedida, ou cumprida a carta precatoria para citação pessoal do executado, recorreu elle para o conselho de provincia; e

Attendendo a que se não trata de recurso extraordinario sobre lançamento de contribuição a que possa ter applicação o artigo 46.º do regulamento approved por decreto de 26 de agosto de 1886, nos tribunaes do contencioso administrativo, mas sim de um meio de obstar á execução fiscal pendente, ordenada por despacho do escrivão de fazenda;

Attendendo a que o unico meio legal facultado ao recorrente para se oppor á execução que lhe era movida não podia ser outro senão o de embargos do executado com fundamento na sua illegitimidade (regulamento de 2 de agosto de 1902, artigo 49.º, § 1.º, n.º 2.º);

Attendendo a que os tribunaes não podem ensinar ás partes quaes os meios de que se hão de servir para fazerem valer os seus direitos;

Attendendo finalmente a que os tribunaes do contencioso administrativo são incompetentes para conhecer do

merecimento de qualquer execução fiscal:

Ha por bem, conformando-se com a mencionada consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O Consulado Geral de Portugal em Shanghai communicou a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 2-B, datado de 15 de janeiro ultimo, os fallecimentos occorridos naquella districto consular, dos seguintes cidadãos:

Josefino Francisco Martins, de 63 annos de idade, casado, natural de Macau, filho de Severino do Rosario e Maria do Rosario, fallecido em Marheelood em 26 de novembro de 1910.

José Maria Rangel, de 25 annos de idade, solteiro, natural de Macau, filho de Antonio Rangel e Aurora Rangel, fallecido em Marheelood em 16 de dezembro do mesmo anno.

O consul de Portugal em Iquitos communicou a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 4, datado de 31 de dezembro ultimo, o fallecimento na mesma cidade, no dia 30 de julho de 1910, do cidadão português José Cardoso Ramos, de 39 annos de idade, casado, natural de Torres Novas.

O consul geral de Portugal em Zanzibar, em officio de 26 de janeiro proximo findo, communica a este Ministerio que no dia 25 do mesmo mês fez entrega do saldo do espolio de Inacio Xavier dos Santos, no valor de 444 rupias, 12 anneis e 6 fies, ou 133\$435 réis, ao Dr. Adolfo de Mello, procurador de Olivia Isabel de Menezes e Santos, viuva do fallecido.

O consul de Portugal em Santa Cruz de Teneriffe, em officio de 5 do corrente, communica a este Ministerio o fallecimento, occorrido naquella cidade em 24 de janeiro passado, de Maria da Luz Simões, conhecida por Isaura Santos Lopes, de 27 annos de idade e natural de Lisboa.

O que se torna publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 22 de fevereiro de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Em portarias de 15 de fevereiro:

Ordenando que Amancio Augusto Coelho Sampaio de Andrade, veterinario de 3.ª classe do quadro, em serviço na delegação da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas do Porto, passe a servir em Lisboa, na mesma Direcção.

Collocando o agronomo-inspector Antonio Filipe da Silva na inspecção de agricultura da região agricola do sul, nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, na vaga proveniente do fallecimento do inspector Tancredo Caldeira do Casal Ribeiro.

Determinando que o agronomo inspector da região agricola do norte Ramiro Larcher Marçal passe a exercer cumulativamente aquelle cargo com o de inspector de agricultura da região agricola do centro a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, estabelecendo a sede da sua residencia official em Coimbra.

(Teem o visto do Tribunal de Contas de 20 de fevereiro).

Direcção Geral da Agricultura, em 21 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas

Tendo o proprietario abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelles regime, e que o seu proprietario se obriga á arborização da charneca no prazo maximo de dez annos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a preciosa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º Grupo. — Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira e Monte dos Frades, sitas no districto e concelho de Castello Branco, freguesia de Malpica do Tejo, for-

mando um aggregado com a superficie de 2207^h,83 constituido por 0^h,63 de pinhal; 408 hectares de sobre e azinho e charneca; 27^h,68 de sobre e azinho e pousios; 138^h,75 de azinho e pousios; 430^h,26 de azinho e charneca; 136 hectares de azinho e cultura arvense; 864^h,72 de charneca; 87^h,86 de pousios; 92^h,57 de cultura arvense e 21^h,36 de rochas.

2.º Grupo. — Herdade da Represa, sita no mesmo districto, concelho e freguesia do grupo anterior, com a superficie de 319^h,62, constituido por 219^h,94 de sobre e azinho; 24^h,52 de sobre e azinho e pousio; 63^h,02 de sobre e cultura arvense; 0^h,56 de azinho e mato; 0^h,30 de azinho e cultura arvense; 9^h,60 de pousios e 1^h,68 de cultura arvense.

Estes dois grupos ou aggregados, com a superficie total de 2:527^h,45 são por este decreto sujeitos ao regime de simples policia florestal e pertencem ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, tudo como consta do respectivo processo e plantas autenticas, sendo esta submissão concedida nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, e Monte dos Frades, constituindo um grupo, e da Herdade da Represa, formando outro grupo ou aggregado, situadas na freguesia de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, e pertencentes ao Dr. Gonçalo Xavier de Almeida Garrett, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira, Monte dos Frades e Herdade da Represa, com excepção de 1^h,68 de cultura arvense que se encontra em uma das extremas d'esta ultima propriedade, sujeita ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis;

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar no prazo maximo de dez annos, toda a parte de charneca do primeiro grupo das suas propriedades por este decreto sujeitas ao regime florestal, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter cinco guardas florestaes auxiliares, nomeados pela Direcção Geral da Agricultura, sendo quatro para o primeiro grupo e um para o segundo.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nesta propriedade este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares, que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade;

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades da Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho e Baldio dos Medronhaes, pertencentes a Matias Gomes Ponces, formando um grupo ou aggregado, com a superficie total de 607^h,10, sito no districto de Portalegre, concelho de Arronches, freguesia de Nossa Senhora da Assunção. É constituido por 41^h,24 de sobral; 161^h,70 de montado de sobre e azinho; 220^h,66 de montado de

azinho; 179^h,32 de chaparral de sobre com algumas sobreiras adultas; 3^h,42 de olival; e 0^h,76 occupados por eira, estrada, e edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio dos Medronhaes, sitas na freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Arronches, districto de Portalegre, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as herdades denominadas Figueira de Cima, Sanchinho, Montinho, e Baldio de Medronhaes, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903 que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar, nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo o proprietario abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que o seu proprietario se obriga a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371^h,14 de pastagens e fragas, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Serra, Mata e Santos, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 553^h,98, sito no districto de Castello Branco, concelho do Fundão, freguesia de Castello Novo. É constituido por 41^h,90 de pinhal; 9^h,44 de carvalhos e castanheiros; 32^h,34 de carvalhos, castanheiros e sobreiros; 20^h,54 de carvalhos e sobreiros; 14^h,90 de carvalhos; 0^h,96 de salgueiral; 1^h,84 de olival; 0^h,30 de olival e arvoredo frutifero; 3^h,36 de olival e cultura arvense; 13^h,88 de cultura arvense e arvoredo frutifero; 1^h,86 de cultura arvense, vinha e arvores frutiferas; 31^h,06 de cultura arvense; 10^h,46 de vinha; 5^h,24 de pastagens; e 365^h,90 de pastagens e fragas, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas «Serra, Mata e Soutos», sitas na freguesia de Castello Novo, concelho do Fundão, districto de Castello Branco, pertencentes a Pedro Correia da Silva Sampaio, a que se refere o decreto d'esta data.

1.ª

Ficam as propriedades denominadas «Serra, Matas e Soutos», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

O proprietario fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de sessenta annos, os 371^h,14 de pastagens e fragas e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o criado por sementeira ou plantação, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

O mesmo proprietario fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de ter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editaes regulamentares que, alem de affixados nos logares publicos, serão inseridos nos jornaes da localidade.

5.ª

O proprietario fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a collocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visiveis de um ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornarem-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicaveis ás propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal em virtude do decreto de 24 de dezembro de 1901 e seu regulamento approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestaes.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a proprietaria abaixo designada requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime e que a sua proprietaria se obriga a arborizar, no prazo maximo de trinta annos, os 26^h,54 de pousios e os 145^h,85 de terrenos lavrados das suas propriedades, a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Tapada dos Pinas e Monte do Brito e terrenos annexos, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, formando um grupo ou aggregado da superficie total de 513^h,65, sito no districto e concelho de Castello Branco, freguesias de Castello Branco e de Malpica do Tejo. É constituido por 48^h,84 de azinhal; 20^h,24 de azinho e carvalhos; 244^h,81 de carvalhos; 1^h,92 de carvalhos e olival; 12^h,46 de olival; 26^h,54 de pousios; 145^h,85 de terrenos lavrados; 12^h,32 de cultura arvense; 0^h,26 de horta, e 0^h,41 occupados por edificações, tudo como consta do respectivo processo e planta autentica, concedendo-se esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sitas na freguesia de Castello Branco e de Malpica do Tejo, concelho e districto de Castello Branco, pertencentes a D. Maria Burgos, de que é tutora sua mãe D. Herminia Clotilde de Albuquerque da Costa Burgos, a que se refere o decreto d'esta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Tapada dos Pinas, Monte do Brito, e terrenos annexos, sujeitos ao regime de simples policia florestal, e por isso ás disposições exaradas nos decretos de 24 de dezembro de 1901 e de 24 de dezembro de 1903, que lhe são applicaveis.

2.ª

A proprietaria fica obrigada, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de dezembro de 1903, a arborizar, no prazo maximo de trinta annos os 26^h,54 de pousio e os 145^h,85 de terreno lavrado das referidas suas propriedades, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle a conveniente densidade.

3.ª

A referida proprietaria fica obrigada, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1903 e o artigo 37.º das instrucções de 11 de julho de 1905, a assumir o encargo de manter um guarda florestal nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.